



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001119/00-11
Recurso nº. : 125.141
Matéria: : IRPJ e CSLL
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.472

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. Descabe a glosa da provisão deduzida ao fundamento de que não foi apresentada a relação analítica das perdas efetivamente ocorridas quanto aos anos calendários em relação aos quais, por decorridos mais de cinco anos do encerramento do exercício, consolidaram-se as perdas contabilizadas, não mais sendo passíveis de impugnação pela fiscalização.

PERDAS COM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Procede a exigência, por não comprovado o esgotamento dos meios de cobrança. Os créditos apenas poderão ser debitados como prejuízos na data em que a cobrança se mostre inexequível.

POSTERGAÇÃO - Para que fique caracterizada a postergação é necessária a comprovação de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação em período-base posterior, e que o tributo foi pago. Cabe ao contribuinte, intimado, informar sobre a recuperação dos créditos e seu oferecimento à tributação, a fim de permitir ao autor do procedimento averiguar se foram recuperados e oferecidos à tributação, de maneira a possibilitar, se for o caso, o tratamento de postergação.

DEDUÇÃO DA CSLL. Permitida a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, uma vez que, quando da lavratura do auto de infração, a sua exigibilidade não se encontrava suspensa.

CSLL - DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A.

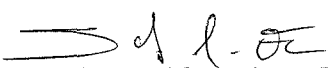
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao

85-

recurso para excluir da matéria tributável a parcela relacionada com o item 2 do auto de infração e admitir a dedução da CSLL exigida neste procedimento, da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 125.141
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco ABN AMRO Real S/A contra decisão de primeira instância que manteve integralmente as exigências de IRPJ e CSLL.

O processo retornara ao órgão de origem para que se oportunizasse ao Recorrente cumprir requisito para que seu recurso tivesse seguimento, uma vez que a liminar em mandado de segurança anteriormente concedida fora cassada. Feito o arrolamento de bens, encontra-se o processo em condições de ter seguimento.

As exigências litigadas foram formalizadas sob o fundamento de irregularidades na dedução, para as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e das Perdas no Recebimento de Créditos dos anos de 1995 e 1996.

Os valores tributáveis consignados nos autos de infração, foram:

IRPJ

- 1) Despesas indedutíveis relativas a perdas no recebimento de créditos:
 - a. 31/12/95 R\$ 35.419.736,49
 - b. 31/12/96 R\$ 38.119.763,73
- 2) Inobservância do regime de escrituração até o ano-calendário de 1996: antecipação de despesas relativas à constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa:
 - a. 31/12/95 R\$ 27.496.456,02
 - b. 31/12/96 R\$ 1.214.460,94

CSLL

Inobservância do regime de escrituração até o ano-calendário de 1996.
Postergação do pagamento da contribuição social

- a) 31/12/95 R\$ 27.496.456,02
- b) 31/12/96 R\$ 1.214.460,94



No que se refere à PDD, a autoridade considerou-a incorreta aos fundamentos de que não foram utilizados os meios judiciais de cobrança, mas apenas os administrativos, e não foi apresentada a relação analítica das perdas, que deram origem ao cálculo trienal, dos anos de 1992 a 1994.

A glosa das despesas relativas às perdas foi efetivada porque, segundo o autor do procedimento fiscal, 90% das perdas referiam-se a créditos com garantia real, e as baixas correspondentes aos créditos de valor superior a 5.000 UFIR, que totalizaram R\$ 35.419.736,39 em 1995 e R\$ 38.119.763,73 em 96, foram efetivadas antes de completados 2 anos de seu vencimento.

A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. Cabível a glosa da provisão deduzida quando não comprovada, por meio de documentos hábeis e dos dados relativos às perdas efetivamente ocorridas nos três anos-calendário anteriores, a procedência da média trienal e do percentual utilizados para a constituição da provisão.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL – Correta a imputação proporcional ao recolhimento efetuado a destempo pela pessoa jurídica, uma vez que o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança.

PERDAS COM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Procede a exigência, por não comprovado o esgotamento dos meios de cobrança. Os créditos apenas poderão ser debitados como prejuízos na data em que a cobrança se mostre inexecutável.

POSTERGAÇÃO- Para que fique caracterizada a postergação é necessária a comprovação de que os valores efetivamente oferecidos à tributação em período-base posterior, e que o tributo foi pago.

DEDUÇÃO DA CSLL. Vedada a dedução da CSLL quando suspensa a sua exigibilidade, nas condições previstas em lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AUTO REFLEXO. O decidido em relação ao auto de infração principal (IRPJ) aplica-se, por decorrência, à autuação reflexa de CSLL.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:



1- Quanto à PDD:

- a) em momento algum a autoridade fiscal contestou os cálculos da média trienal;
- b) embora não tenha apresentado a relação analítica das perdas lançadas em 1992, 1993 e 1994, não mais poderia a fiscalização impugnar as perdas lançadas, pois tais períodos estavam alcançados pela decadência, como reconhece a própria autoridade julgadora;
- c) a autoridade julgadora invoca o art. 37 da Lei 9.430/96 (consolidado no art. 264, § 3º do RIR/99, olvidando-se de que esse dispositivo é posterior à ocorrência do fato gerador.
- d) a exposição de motivos da Lei 9.430/96, ao se referir ao art. 37, faz alusão a que **estariam sendo criadas** normas que regulam a guarda de documentos que tenham repercussão futura;
- e) o outro argumento da autoridade fiscal, para a não aceitação da média trienal (de que não teriam sido adotados os meios de cobrança judicial) também é inaceitável, pois desprovido de qualquer suporte documental;
- f) em momento algum a empresa afirmou que somente teria se utilizado da cobrança administrativa, mas ao contrário, asseverou que a cobrança judicial era utilizada sempre que a administrativa não prosperasse;
- g) os documentos juntados aos autos comprovam que as medidas judiciais foram tomadas, e que os créditos não puderam ser recuperados, e se tais provas não fossem suficientes, deveria a autoridade fiscal ter requerido outras, e não se limitar a afirmar que a cobrança judicial não foi adotada;
- h) contesta a forma de cálculo da postergação, aduzindo que não havia, à época da suposta infração, dispositivo legal autorizando a lavratura de auto de infração somente pelos encargos moratórios;

2- Sobre as perdas com créditos:

- a) de acordo com a legislação vigente para os anos de 1995 e 1996 (art. 43, §§ 7º e 8º da Lei 8.981/95, com as alterações introduzidas pelas leis 9.065/95 e 9.249/95), tendo em vista que a Recorrente possuía a grande maioria de seus créditos amparados por garantia real, tinha duas possibilidades de deduzi-los:
 - (i) se os valores fossem inferiores a 5.000 UFIR, poderia deduzir a perda, independentemente de esgotados os meios de cobrança, em 1 ano: (ii) se os



- valores fossem superiores àquele limite, em face de possuírem garantia real, somente poderia ser deduzidos depois de esgotados os meios de cobrança;
- b) a autoridade julgadora diz que não ficou comprovado que os valores baixados correspondiam a créditos cuja cobrança foi implementada, e que a Recorrente limitou-se a afirmar ter utilizado a cobrança judicial sempre que a administrativa não prosperasse;
- c) em seu relatório, a autoridade fiscal menciona que, em resposta à intimação de 19/11/00, o contribuinte declarou que, para os créditos vencidos, adota o procedimento de cobrança administrativa, e após esta, caso não haja recebimento, procede à judicial;
- d) ocorre que em 04/04/2000 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar diversos documentos, entre eles cerca de 200 contratos e suas medidas judiciais (mais de 90% dos contratos juntados foram objeto de medida judicial);
- e) tais provas foram ignoradas pela autoridade julgadora;
- f) dos documentos acostados verifica-se que o Recorrente se utilizou dos meios legais para cobrança dos créditos, agindo de acordo com o § 9º do art. 43 da Lei nº 8.981/95 e, quanto àqueles de valor inferior a 5.000 UFIR, com o art. 8º, alínea a, do mesmo artigo;
- g) a suposta infração combatida, se existente, seria referente apenas à postergação, uma vez que as perdas com créditos, ainda que indedutíveis num primeiro momento, possuiriam duas destinações : (i) seriam corroboradas com o decorrer do tempo e, dessa forma, poderiam ser deduzidas; ou (ii) seriam recuperadas e, conseqüentemente, oferecidas à tributação; em qualquer caso, o único efeito seria a postergação do imposto;
- h) a autoridade fiscal não admitiu o argumento da postergação alegando que a Recorrente não demonstrou possuir controle, em sua contabilidade, dos créditos recuperados, não tendo adotado os procedimentos previstos no art. 10 da Lei nº 9.430/96; esse argumento é inadmissível, pois: (i) o descumprimento da norma do citado art. 10 não pode levar o contribuinte a novo pagamento do imposto; (ii) o controle da recuperação de créditos pode ser realizado de maneira extra-contábil; (iii) a conta contábil COSIF 7192000000 (recuperação de créditos), cujo conteúdo foi colocado à



disposição da autoridade fiscal, demonstra com clareza o valor dos créditos recuperados; (iv) todos os valores que foram ingressados a título de recuperação de créditos foram, inexoravelmente, oferecidos à tributação; (v) tal documentação foi posta à disposição da autoridade fiscal, que não utiliza os mesmos argumentos da decisão, calcando-se apenas no suposto descumprimento do art. 10 da Lei 9.430/96;

- i) ao não aceitar a contabilidade da Recorrente como prova, a decisão vai de encontro ao próprio lançamento de ofício, que a aceitou em relação à PDD; a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar a inveracidade dos fatos nela registrados;
- j) a Recorrente explicou que na conta COSIF 7192000000 (recuperação de créditos) estava demonstrado com clareza o valor dos créditos recuperados, o que foi aceito pela autoridade fiscal, que se ateve somente ao descumprimento da formalidade do art. 10 da Lei nº 9.430/96;
- k) ainda que a presente autuação fosse válida, somente poderia operar-se sob a forma de postergação;

3- Argumentos comuns à PDD e às perdas com créditos:

- a) embora seja instituição financeira, obrigada a observar as normas emanadas do Banco Central, sempre observou as regras específicas da legislação fiscal, tendo adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real, o valor correspondente à parcela da PDD que deveria ser considerada somente para fins contábeis, bem como seguiu estritamente os ditames legais em relação às Perdas com Créditos;
- b) ao impossibilitar a dedução das despesas relativas à PDD e às perdas com créditos, a autoridade fiscal acaba por pretender exigir imposto sobre algo que não representa acréscimo patrimonial, ofendendo a norma do art. 43 do CTN;
- c) o lançamento não observou a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria, eis que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.316/96 (anos calendário de 1995 e 1996);
- d) por outro lado, os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 e 41 da Lei nº 8.981/95 vedam somente a dedução da referida contribuição na determinação do lucro real, e não do lucro líquido, permitindo, desta maneira, a dedução da CSL de sua própria base de cálculo, ainda que a mesma esteja suspensa;



- e) Nesse sentido se manifestou a Receita Federal, na Pergunta 48 da publicação "Perguntas e Respostas" ;
- f) nem se argumente com o questionamento judicial quanto à elevação de alíquota, pois nessa hipótese deveria ser considerado o valor não contestado;
- g) finalmente, ressalta que a autoridade julgadora deixou de considerar que o Recorrente tem medida judicial (Mandado de Segurança nº 96.040065-2) questionando o tratamento diferenciado quanto à CSLL, o que possibilitou o recolhimento à alíquota de 8% para os períodos de janeiro a junho de 1996; dessa forma, deveria ter consignado que a exigibilidade estava suspensa e não ter aplicado a multa de mora, motivo pelo qual o lançamento deve ao menos ser retificado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

O Recorrente é acusado de ter cometido duas irregularidades, que afetaram, em prejuízo da Fazenda Nacional, a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A primeira das irregularidades detectadas, segundo o autor do procedimento fiscal, relacionou-se com a constituição da provisão para devedores duvidosos.

Para os anos-calendário fiscalizados, a matéria estava regida pelo art. 43 da Lei nº 8.981/95 (originada da MP 812/94), com as alterações dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.065, de 20/06/95:

Lei nº 8.981/95

Art. 43- Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º- A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base de apuração do lucro real.

§ 2º- O montante dos créditos abrangidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º- Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

- a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;
- b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;



- c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas, ou associadas sob qualquer forma;
- d) os créditos com acionista controlador, sócio ou titular, ou com seu cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive os afins;
- e) a parcela correspondente às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;
- f) o valor dos créditos adquiridos com co-obrigação;
- g) o valor dos créditos cedidos sem co-obrigação;
- h) o valor correspondente aos bens arrendados, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;
- i) o valor dos créditos junto a instituições financeiras, demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sociedades de fundos de investimentos;

§ 4º- Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere esse artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

- a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;
- b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à correção monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º- Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

- a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que essa for requerida;
- b) de até 50% do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º- Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada.

§ 7º- Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º- O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para cobrança, após o decurso de :

- a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5000 UFIR por devedor;
- b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do



lucro real, antes de computada essa dedução. *(redação dada pela MP 947 de 22/03/95, convertida na Lei 9.065/95)*

c) § 9º- Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. *(redação dada pela MP 947 de 22/03/95, convertida na Lei 9.065/95)*

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11- Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

O agente da fiscalização questionou o percentual aplicado (conforme § 4º do art. 43 supra), não quanto ao seu cálculo, mas sim por falta de comprovação das perdas efetivamente ocorridas nos anos-calendário que compuseram sua base. De acordo com o Temo de Verificação Fiscal de fls. 1922 a 1931 (item 2.5), a fiscalização considerou indedutíveis as provisões para devedores duvidosos constituídas lastreando-se em dois fundamentos, a saber: (1) para consideração dos créditos como incobráveis, não foram utilizados os meios judiciais de cobrança, mas apenas os administrativos; (2) não foi apresentada a relação analítica das perdas, que deram origem ao cálculo trienal, dos anos de 1992, 1993 e 1994, que serviram de base para o cálculo do índice conseqüentemente da provisão.

Sobre o esgotamento dos meios de cobrança, consta do Termo de Verificação Fiscal (item 1.4) que o contribuinte foi intimado a colocar à disposição da fiscalização todas as ações movidas para recuperação dos créditos relativos às perdas registradas nos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Consta, ainda: (a) que o contribuinte não apresentou a relação analítica dos anos de 1992, 1993 e 1994 ; (b) que esclareceu que debita à provisão o total dos créditos vencidos há mais de, no mínimo, 240 dias; (c) que , para os créditos vencidos, adota o procedimento de cobrança administrativa e, após esta, caso não haja recebimento dos mesmos, procede á cobrança judicial (item 1.6). Não registrou, a fiscalização, que as ações movidas não foram colocadas à disposição dos auditores. Presume-se, pois, que a intimação foi atendida e que a fiscalização teve acesso às ações movidas. E sobre as ações, nada registra, objetivamente, a fiscalização. Limita-se a declarar (item 2.4) que o contribuinte esclareceu ter adotado apenas a cobrança administrativa, o que



está em contradição com a informação do contribuinte às fls. 108/109, inclusive transcrita pela própria fiscalização no item 1.6 do Termo.

Portanto, não demonstrou, a fiscalização, que não foram tomadas as medidas judiciais. Ao contrário, o autor do procedimento fundamentou-se na declaração do contribuinte de que utilizava os meios administrativos de cobrança, mas omitiu a segunda parte da mesma declaração, em que o contribuinte afirma que, não sendo bem sucedido na cobrança administrativa, procede à cobrança judicial.

No que respeita às relações analíticas das perdas, segundo se depreende do item 1.6 do Termo de Verificação Fiscal, foi apresentada a relativa ao ano de 1995. Sobre as perdas até o ano de 1994, não mais poderiam elas ser impugnadas pelo fisco, eis que, quando do procedimento de fiscalização (ano de 2.000), já estavam decorridos mais de cinco anos do encerramento dos respectivos exercícios. Assim, consolidou-se a contabilidade relativa àqueles períodos, não mais cabendo questionar as perdas registradas.

Não pode, pois, prevalecer este item da exigência (item 02 do auto de infração). Conseqüentemente, perdem o objeto os questionamentos acerca do cálculo da postergação, procedimento adotado para esse item.

Quanto ao item 01 do auto de infração (despesas indedutíveis relativas à perda no recebimento de créditos), foram considerados indedutíveis os valores superiores a 5.000 UFIR e que foram baixados antes de completados 2 anos de seu vencimento (item 2.10 do Termo de Verificação Fiscal).

Sobre esse item, a empresa, tendo sido intimada, em 01/03/2000, a apresentar a relação analítica e **comprovação** de todas as perdas efetivamente ocorridas nos anos de 1995 e 1996, e a informar sobre as recuperações dos referidos créditos e seu oferecimento à tributação, limitou-se a apresentar a relação analítica. Em 04/04/2000 foi novamente intimada a informar sobre a recuperação dos créditos e seu oferecimento á tributação, omitindo-se de fazê-lo.

Em seu favor, argumenta o Recorrente que, atendendo intimação, apresentou, a título de amostragem, 200 contratos e respectivas medidas judiciais, e que mais de 90% dos contratos juntados aos autos foram objeto de medida judicial (fls. 1047/1921).

Todavia, conforme legislação aplicável, para deduzir a perda não



basta ingressar com a medida judicial. É preciso esgotar esse meio de cobrança, o que não ficou comprovado, e que era ônus da empresa fazê-lo. A circunstância de não ter se desincumbido do ônus é agravada pelo fato de que a evidência milita contra o Recorrente. Pela planilha de fls. 465/562 a contabilização como perda deu-se em prazos inferiores a dois anos contados do vencimento. Se foram utilizadas antes medidas administrativas, só após tendo sido tomadas as medidas judiciais, depreende-se que o prazo decorrido entre o ajuizamento e a contabilização como perda não excedeu a um ano e meio. E a experiência indica que uma ação judicial, em nosso País, não se conclui em prazo tão curto.

O Recorrente postula, ainda, que a infração apontada poderia apenas resultar em postergação do imposto, pois as perdas lançadas, ou seriam corroboradas com o decorrer do tempo, ou seriam recuperadas e oferecidas à tributação. Em resumo, o que pondera o Recorrente é que teria ocorrido, no máximo, antecipação de despesas. E nesse caso, caberia ao Fisco recompor os resultados dos períodos envolvidos e exigir apenas os acréscimos moratórios.

A análise da possibilidade de atribuição do tratamento de postergação exige que os dois exercícios envolvidos (o da dedução antecipada e o da efetiva competência) sejam passados. É impossível verificar se a consequência tributária restringiu-se à postergação, e quantificá-la, apenas ante a possibilidade, ou mesmo a certeza, de que um dia, no futuro, a despesa será dedutível.

As disposições legais relativas ao tema estão contidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77, cujo § 4º dispõe:

§ 4º- Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

O Parecer Normativo 02/96, no seu item 5.2, prescreve que o § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexistência quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao



lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Sobre o mesmo dispositivo, o item 5.3 do PN 57/79 determina:

“5.3- O destinatário da disposição é a própria Administração Tributária. Com efeito, a correção do lucro real, objeto do parágrafo, não constitui um fim em si. Ela se impõe por seus efeitos tributários, o imposto e acréscimos de que se ocupam os parágrafos subsequentes. Ora, a retificação de bases de cálculo e as conseqüentes correções de créditos tributários são atos que, integrados, configuram lançamento, atividade privativa da Administração Tributária (art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN). Em suma, o § 4º está a dizer que se a Administração, mediante fiscalização, direta ou indireta, ou mesmo por denúncia espontânea, apurar inexatidão quanto ao período de competência, num determinado exercício, não poderá restringir a este a correção. Ela deverá se estender também ao outro.”

Por conseguinte, não comprovada a dedutibilidade das perdas nos períodos em que contabilizadas (1995 e 1996), caberia, de fato, ao autuante, adicioná-las ao lucro líquido do exercício, como fez. O que determina o § 4º acima transcrito é que sejam eles excluídos do lucro líquido do período-base competente. Melhor dizendo, sejam recompostos os dois períodos-base envolvidos. A autoridade fiscal, ao mesmo tempo em que adiciona a despesa ao lucro líquido do período-base indevido, deve excluí-la do período de competência, a fim de apurar se ocorreu a postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Conseqüentemente, para tratamento da diferença como postergação é imprescindível que esteja definido qual o período-base de competência.

Nos termos da legislação vigente em 1995 e 1996, as perdas seriam dedutíveis quanto esgotados os meios legais de cobrança, o que pressupõe o esgotamento da via judicial.

Dessa forma, uma vez que, de fato, as perdas apropriadas em 1995 e 1996 seriam dedutíveis em período posterior, ou adicionadas como recuperação, desde que esses fatos (dedutibilidade ou recuperação) tivessem se dado em período anterior à conclusão da ação fiscal (ou seja, antes de maio de 2000), caberia efetivamente ao agente do fisco, tendo feito a adição, proceder à



exclusão nos períodos-base competentes. Para tanto, entretanto, competia ao contribuinte demonstrar quando se tornaram elas efetivamente dedutíveis, o que não foi feito, apesar de solicitação reiterada pelo autor do procedimento (01/03/3000 e 04/04/2000).

É preciso considerar, ainda, que a Lei nº 9.430/96 alterou as regras relativas à dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos. De acordo com o inciso III do § 1º do seu art. 9º, os créditos com garantia são dedutíveis desde que vencidos há mais de dois anos, e que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. O autor do procedimento, no item 4.4 do termo de verificação fiscal, declara que “em 1997 com a Lei nº 9.430/96 tais créditos já teriam alcançado os prazos de dedutibilidade ou teriam sido recuperados”. Porém, não lhes atribuiu o efeito de postergação, conforme registra no item 4.6 do termo, por não terem sido controlados como determina a Lei nº 9.430/96.

De fato, o art. 10 da Lei nº 9.430/96 exige que as perdas sejam registradas em conta redutora do crédito. Tal registro objetiva possibilitar o controle por cinco anos, contados do vencimento do crédito, para efeito de levar em conta não só a recuperação e tributação, mas também a eventual desistência da cobrança, hipótese em que deve ser estornada a perda ou adicionada ao lucro líquido, considerando-se o imposto como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida. Portanto, a dedutibilidade, quando decorridos dois anos do vencimento do crédito, dá-se sob condição resolutória.

No presente caso, de acordo com a planilha de fls. 465/562, os créditos que compõem a exigência venceram-se ao longo de 1995 e 1996. Dessa forma, até o final de 1998 poderiam ser deduzidos como perda (parte em 1997 e parte em 1998). Essa dedutibilidade era sob condição resolutória. Por conseguinte, durante o procedimento de fiscalização, no ano de 2000, se a condição estivesse implementada, caberia ao autor do procedimento considerá-la. Não poderia, porém, fazê-lo, sem se certificar do implemento da condição. E isso competia ao fiscalizado demonstrar.

Assim, pelas regras da Lei nº 9.430/96, os créditos com garantia e com ação judicial em curso, decorridos dois anos do seu vencimento, podem ser



deduzidos. A partir daí, as seguintes hipóteses, e respectivas consequências, podem ocorrer com os créditos deduzidos como perdas:

a) serem pagos, devendo então ser considerados recuperação de despesas e oferecidos à tributação; ou

b) caracterizar-se a perda como definitiva, por se esgotar a via judicial e não ter o devedor bens para responder pela execução (se a garantia real foi insuficiente ou se deteriorou), não havendo qualquer reflexo tributário; ou

c) decorrerem cinco anos do vencimento do crédito sem que se conclua a ação judicial, considerando-se, então, a perda como definitiva, sem qualquer reflexo tributário;

d) dentro do prazo de cinco anos do vencimento do crédito, tornar-se a perda definitiva por desistência da ação, hipótese em que a dedução antes procedida se resolve, sendo tributada como imposto postergado desde a data da apropriação da perda.

Registra o Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte foi intimado e re-intimado a demonstrar o controle, recuperação e o respectivo oferecimento à tributação dos créditos e nada apresentou. Registra, ainda, que não é feito o controle, em sua contabilidade, em conta redutora do crédito, em que se possa constatar caso a caso a recuperação dos mesmos e o seu oferecimento à tributação, destacando que os créditos, em sua maioria, referem-se a financiamento de veículos com garantia real, onde sempre é feito o arresto dos bens, e portanto, não há perda efetiva total.

É dever do contribuinte colaborar com a fiscalização na descoberta da verdade material. Como leciona Aurélio Pitanga Seixas,¹ “ para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os *meios de prova* ao seu alcance....”.

¹ - “A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal” - Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995



Uma vez que os créditos não eram dedutíveis nos anos de 1995 e 1996, sendo inquestionável sua adição ao lucro líquido dos respectivos exercícios, e considerando que o contribuinte não possibilitou ao autor do procedimento averiguar se foram recuperados e oferecidos à tributação de maneira a possibilitar, se fosse o caso, o tratamento de postergação, deve ser mantido esse item da exigência. Essa conclusão se aplica, inclusive, à exigência da CSLL, dada a relação de decorrência.

Sobre a dedutibilidade do valor da Contribuição Social de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, assiste razão à recorrente. Efetivamente, a indedutibilidade só vigora a partir da Lei nº 9.316/96, inaplicável, pois, para os anos calendário de 1995 e 1996. A autoridade julgadora manteve o lançamento tal como constou do auto de infração sob a alegação de que o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95 exclui da dedutibilidade os valores dos tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, e que a exigibilidade da contribuição está suspensa nos termos do inciso III (impugnações e recursos). Ocorre que, quando da formalização da exigência do IRPJ, o valor do crédito correspondente à CSLL não estava com sua exigibilidade suspensa, devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

A alusão do Recorrente à não aplicação da multa de mora, uma vez que, ao abrigo de decisão judicial, pôde pagar a CSLL à alíquota de 8% nos meses de janeiro a junho de 1996, não tem pertinência, eis que a multa exigível, no caso, é a de ofício.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela relacionada com o item 2 do auto de infração e admitir a dedução da CSLL exigida neste procedimento, da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo.

Brasília, DF, em 28 de janeiro de 2004


SANDRA MARIA FARONI
